

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2024

Inclui na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) a obrigatoriedade de veiculação de mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros, inclusive redes sociais.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, tem por objetivo obrigar os provedores de aplicação de internet que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros, inclusive redes sociais, a veicular mensagem de advertência quanto ao risco para a saúde mental de crianças e adolescentes pelo uso da aplicação.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Saúde e de Defesa do Consumidor, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A popularização dos aplicativos de internet, ao mesmo tempo em que contribui para democratizar o acesso à informação, também representa riscos para a saúde dos cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis. Para as crianças e adolescentes, em especial, os efeitos do acesso às redes sociais e outros serviços digitais têm sido objeto de recorrentes estudos acadêmicos, com o objetivo de avaliar o impacto das plataformas sobre a saúde do público jovem.

Como bem assinala o autor da proposição em exame, esses estudos apontam evidências de diversos malefícios associados ao mau uso dos dispositivos digitais por essa faixa da população, que abrangem distúrbios tão variados quanto depressão, insônia, sobrepeso, déficit de atenção, problemas de visão, dificuldades de desempenho escolar, ansiedade, dependência psicológica de telas, sedentarismo e até mesmo propensão a suicídio.

A manifestação desses distúrbios é uma decorrência natural da própria lógica de desenho de grande parte dos aplicativos, que privilegiam o uso de recursos como as barras de rolagem infinitas e o impulsionamento de conteúdos apelativos, praticamente sem restrições de acesso e não raro inadequados para crianças e adolescentes, como as propagandas de bebidas alcoólicas, apostas *online* e até mesmo *sites* de prostituição. Tal lógica, orientada para atrair e reter a atenção do internauta pelo máximo de tempo possível, acaba por afetar a saúde física e psíquica das crianças, afastando-as dos afazeres acadêmicos e submetendo-as a uma realidade descolada das suas atividades essenciais do mundo físico.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, propõe-se a contribuir para mitigar esses problemas, por meio de um instrumento simples, mas de grande efetividade: o adequado esclarecimento dos cidadãos sobre os potenciais efeitos nocivos do consumo dos serviços em questão. Trata-se de estratégia que é adotada com grande sucesso nas indústrias automobilística e de fumígenos, cujas legislações condicionam a propaganda ou venda desses



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

produtos à aposição de mensagens educativas sobre os malefícios do seu consumo ou do seu uso inadequado¹.

Inspirada nessas experiências, a proposição em tela obriga as plataformas de internet que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, especialmente as redes sociais, a veicularem, a cada acesso do usuário, mensagem de advertência sobre os riscos associados ao uso do aplicativo sobre a saúde mental das crianças e adolescentes.

A proposta alinha-se à tendência de muitas localidades do planeta que instituíram normas de proteção da população jovem contra o uso inapropriado das aplicações de internet. É caso, por exemplo, do estado da Flórida, nos Estados Unidos, que este ano aprovou lei que proíbe menores de 14 anos de criar contas em plataformas de mídia social². De forma semelhante, também em 2024, o estado de Nova York promulgou a chamada Lei “Safe for Kids”, que exige o consentimento parental para que menores de 18 anos accessem aplicativos que contenham “feeds viciantes”³.

Os malefícios decorrentes do uso inadequado de dispositivos digitais também têm sido objeto de preocupação no Brasil. A título de ilustração, em setembro deste ano, o Ministério da Educação anunciou a intenção de encaminhar ao Congresso projeto propondo restrições ao uso de telefones celulares no ambiente escolar, limitando sua utilização a atividades com fins pedagógicos⁴. O Projeto de Lei nº 2.766, de 2024, portanto, agrega-se a esse esforço, ao oferecer um mecanismo complementar de grande efetividade para a proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual.

Em síntese, o projeto ora apreciado, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade das plataformas digitais de ofertar serviços que são

¹ Para a indústria de fumígenos, a matéria está normatizada na Lei Murad – Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (art. 3º e seguintes). Para a indústria automobilística, a referência é o Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 77-B e seguintes).

² Informação disponível em <https://www.flgov.com/2024/03/25/governor-desantis-signs-legislation-to-protect-children-and-uphold-parental-rights/>, acessada em 26/09/24.

³ Disponível em <https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2023/S7694/amendment/A>, acessado em 26/09/24.

⁴ Informação acessada em 26/09/24 no endereço eletrônico [https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/julliana-lopes/politica/governo-prepara-medida-que-proibe-o-uso-de-celulares-em-escolas/#~:text=O%20Minist%C3%A3rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20\(MEC,e%20adolescentes%20em%20ambiente%20escolar.](https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/julliana-lopes/politica/governo-prepara-medida-que-proibe-o-uso-de-celulares-em-escolas/#~:text=O%20Minist%C3%A3rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC,e%20adolescentes%20em%20ambiente%20escolar.)



* C D 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

importantíssimos para a população, também institui relevante instrumento de proteção ao público jovem, ao determinar que os internautas – pais, responsáveis e as próprias crianças e adolescentes – sejam devidamente esclarecidos sobre os malefícios decorrentes do uso inadequado dos aplicativos de compartilhamento de conteúdo na internet.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.766, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 2 4 3 8 5 1 1 9 4 6 0 0 *

